



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280773 - MS
(2023/0012057-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE
ADMINISTRACAO MS
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ESTIPULAÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência à lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
2. Segundo entendimento do STJ, "não é devida a fixação do *quantum* relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal." (REsp 1.749.892/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).
3. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280773 - MS
(2023/0012057-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233
LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE
ADMINISTRACAO MS
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ESTIPULAÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência à lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
2. Segundo entendimento do STJ, "não é devida a fixação do *quantum* relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal." (REsp 1.749.892/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).
3. Agravo interno parcialmente provido apenas para determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo dos honorários recursais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte às e-STJ fls. 560/562, em que se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante a

incidência da Súmula 280 do STF.

A parte agravante alega, em síntese, que não se aplica o óbice sumular acima referido, tendo que vista a desnecessidade da análise de legislação local ou das cláusulas do acordo firmado com o particular autor da ação.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários sucumbenciais fixados, pois o montante estabelecido no TJ/MS já é suficientemente expressivo e também por não ter havido grande trabalho adicional do causídico da parte contrária.

Impugnação às e-STJ fls. 601/606, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

Acrescenta, ainda, que a tese de redução dos honorários se configura como inovação recursal, pois não arguida anteriormente, e que a majoração das verbas sucumbenciais se deu de acordo com os ditames legais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O presente agravo merece prosperar parcialmente.

Como assinalado na decisão ora agravada, ainda que apontada suposta violação a dispositivos de lei federal, a fundamentação do acórdão centra-se na necessidade de apreciação da legislação estadual (Lei n. 1.552/1994).

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.

Nesse mesmo sentido, decisão monocrática proferida em caso semelhante: AREsp 1.857.173/MS, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/08/2021.

Passo a decidir sobre os honorários.

De início, ressalto que este Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual não resta configurada a inovação recursal quando a matéria impugnada

não foi anteriormente objeto de análise, sendo o recurso a primeira oportunidade de a parte impugnar o comando que lhe foi desfavorável. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.504.656/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2022.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte autora, determinou que os honorários sucumbenciais recursais fossem definidos por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

Essa disposição foi mantida no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 359/382) e no juízo de retratação que retificou o acórdão apenas quanto aos índices aplicados aos juros moratórios e à correção monetária (e-STJ fls. 470/478).

Quando do julgamento monocrático do recurso especial, a Presidência desta Corte dispôs o seguinte: "Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita" (e-STJ fl. 562).

Assim, considerando o que ficou definido nas instâncias de origem e em respeito ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária deverá ser majorada em face do total insucesso do recurso especial fazendário, competindo ao juízo da liquidação proceder a esse acréscimo depois de definir os percentuais a incidirem originariamente sobre o proveito econômico efetivamente obtido, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/2015.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO DE ORIGEM DEVE DEFINIR O VALOR DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Inviável a esta Corte Superior a majoração dos honorários advocatícios na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois a jurisprudência do STJ orienta não ser "[...] devida a fixação do quantum relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador" (REsp 1.749.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/10/2018).

2. Por ocasião da liquidação da sentença, o juízo de origem deverá fixar a verba honorária levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto no art. 85, §§ 2º a 6º, do CPC/2015 e respeitando os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse

mesmo dispositivo legal.

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.307.267/RS, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021). (Grifos acrescidos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. LEI 8.059/1990 E ART. 53 DO ADCT. REVERSÃO À FILHA INVÁLIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ESTIPULAÇÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ora embargante alega que "o recurso interposto pela Embargada não foi provido por esta colenda Corte, é certo que os honorários advocatícios fixados desde a origem em favor do procurador da Embargante devem ser majorados, nos exatos termos da legislação processual supra" (fl. 304, e-STJ).

2. "Não é devida a fixação do *quantum* relativo aos honorários recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando a sentença proferida não for considerada líquida pelo julgador, o que inviabiliza a majoração determinada no referido dispositivo legal." (REsp 1.749.892/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

3. Embargos acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no REsp n. 1.801.821/SC, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 24/11/2020). (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apenas para, em respeito ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, determinar que compete ao juízo da liquidação proceder ao acréscimo previsto no referido dispositivo, após definir os percentuais a incidirem originariamente sobre o proveito econômico efetivamente obtido, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.280.773 / MS

Número Registro: 2023/0012057-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00092702620098120001 0009270262009812000150003 0009270262009812000150004
0009270262009812000150005 0009270262009812000150006 92702620098120001 9270262009812000150003
9270262009812000150004 9270262009812000150005 9270262009812000150006

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE ADMINISTRACAO MS

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS - MS010233

LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB E SERV DA SEC DE ADMINISTRACAO MS

OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DO
NOME ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS013893A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de junho de 2023